

CAPÍTULO IV

Transição de ano

Artigo 25.º

Inscrições nas disciplinas

1 — Os alunos podem inscrever-se a um número de disciplinas cuja soma de créditos ECTS não exceda 75, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2 — A soma de créditos ECTS referentes a disciplinas de primeira inscrição não pode ultrapassar 60.

3 — Para se poderem inscrever a disciplinas de um determinado ano curricular, os alunos devem estar inscritos ou ter obtido aprovação em todas as disciplinas dos anos curriculares anteriores.

Artigo 26.º

Ano curricular de matrícula

1 — Os alunos transitam do 1.º para o 2.º ano curricular quando tiverem obtido 40 créditos ECTS do 1.º ano.

2 — Os alunos transitam do 2.º para o 3.º ano curricular quando tiverem obtido 100 créditos ECTS dos anos anteriores.

3 — Os alunos transitam do 4.º para o 5.º ano curricular quando tiverem obtido 40 créditos ECTS do 4.º ano.

4 — No Curso Europeu de Informática e no Curso Europeu de Engenharia Eléctrica e Electrónica, a transição de ano será definida de acordo com o estipulado nos respectivos regulamentos.

Artigo 27.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é expressa em unidades na escala de 10 a 20 valores.

2 — A classificação final de cada ciclo é a média das classificações das disciplinas ponderada pelos respectivos créditos ECTS, arredondada às unidades.

3 — O método de cálculo da classificação final da licenciatura é definido pelo conselho científico.

4 — As classificações finais do Curso Europeu de Informática e do Curso Europeu de Engenharia Eléctrica e Electrónica são definidas de acordo com o estipulado nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Casos omissos

1 — Compete ao conselho científico a interpretação última das normas gerais estabelecidas no presente regulamento, mediante parecer do conselho pedagógico, assim como a decisão sobre quaisquer questões nele omissas.

2 — O conselho directivo pode, sempre que julgue necessário, solicitar ao conselho científico a elaboração de regulamentação complementar relativa a este regulamento, a qual será sempre objecto de parecer do conselho pedagógico.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2005-2006, após aprovação pelo conselho científico.

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra

Rectificação n.º 1305/2005. — Por ter saído com inexactidão o edital n.º 632/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 20 de Junho de 2005, rectifica-se que onde se lê:

«**Edital n.º 632/2005 (2.ª série).** — [...] mapa de pessoal da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, do Departamento das Ciências Imagiológicas e de Bio-Sinais, Cardiopneumologia»

deve ler-se:

«**Edital n.º 632/2005 (2.ª série).** — [...] mapa de pessoal da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra na área científica das Ciências Imagiológicas e de Bio-Sinais, Cardiopneumologia».

15 de Julho de 2005. — A Directora, *Lúcia Maria Simões Fernandes Costa*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Aviso n.º 7050/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico da Guarda de 23 de Junho de 2005, de homologação do resultado eleitoral, de 9 de Junho de 2005, no uso da competência atribuída pelo artigo 32.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, em conjugação com o disposto no artigo 32.º dos estatutos do Instituto Politécnico da Guarda (Despacho Normativo n.º 765/94, de 25 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 273, de 25 de Novembro de 1994), é nomeado, em regime de comissão de serviço, para o exercício do cargo de director da Escola Superior de Educação da Guarda o professor-adjunto mestre Joaquim Manuel Fernandes Brigas.

14 de Julho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Regulamento n.º 53/2005. — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria, por ausência do presidente, foi homologado o regulamento da frequência, avaliação, transição de ano e prescrição do curso de formação inicial da Escola Superior de Saúde de Leiria, após aprovação pelo conselho científico da Escola Superior de Saúde e Gestão de Leiria em 7 de Abril de 2005, com as alterações introduzidas em 14 de Julho de 2005, regulamento cujo texto integral se publica em anexo.

15 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

ANEXO

Regulamento da frequência, avaliação, transição de ano e prescrição do curso de formação inicial

CAPÍTULO I

Regime de aulas e frequência

Artigo 1.º

Aulas

1 — O plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem inclui de forma articulada uma componente de ensino em sala de aula e uma componente de ensino em prática profissional.

2 — A componente de ensino em sala de aula compreende aulas de natureza teórica e teórico-prática e seminários e tem como objectivo a aquisição de conhecimentos e de aptidões necessários à prestação de cuidados de enfermagem.

3 — A componente de ensino em prática profissional compreende o ensino clínico e tem como objectivo assegurar ao estudante a aquisição de conhecimentos e aptidões necessários à prestação de cuidados de enfermagem ao indivíduo, à família e à comunidade.

4 — O conselho científico, fundamentado em razões de natureza científica ou pedagógica, poderá alterar a organização metodológica das aulas previstas para as unidades curriculares, redefinindo a sua natureza teórica, prática ou teórico-prática.

Artigo 2.º

Frequência

1 — Só podem frequentar as actividades lectivas da Escola os alunos nelas regularmente inscritos.

2 — O número máximo de disciplinas em que um aluno pode inscrever-se em cada semestre será igual ao número de disciplinas do semestre do ano mais adiantado em que o aluno está inscrito mais duas de anos anteriores.

3 — Relativamente às condições de frequência das unidades curriculares, só as aulas de natureza teórica são de frequência facultativa, sendo todas as restantes aulas e demais actividades lectivas de frequência obrigatória.

4 — Sempre que numa unidade curricular a avaliação seja contínua, o docente poderá reprovar o aluno com fundamento na falta de elementos de avaliação devido à sua não comparência às aulas desde que esta ultrapasse 20 % do total de horas previsto para a unidade curricular.

Artigo 3.º

Faltas

1 — O limite de faltas nas unidades curriculares de presença obrigatória é de 20 % do número total de horas atribuída à mesma no